



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 374/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0216/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores da Câmara serão atualizados monetariamente em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), a partir do dia 1º de março de 2017, com respaldo no art. 1º da Lei n° 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, cuida a propositura de matéria atinente à remuneração de servidor público do Legislativo.

A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme preconiza o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos servidores da Câmara Municipal é reservada à Mesa da Casa, nos termos dos artigos 14, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 13, inciso I, "b", número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei n° 14.889/2009, em seu art. 1º, fixa em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Em atendimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor será de 0,04% da Receita Corrente Líquida, totalizando uma despesa de pessoal para o exercício de 0,98% da Receita Corrente Líquida estimada, dentro dos percentuais estabelecidos na legislação.

Para os exercícios de 2018 e 2019 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de 0,05% da Receita Corrente Líquida, totalizando para cada um dos exercícios o percentual de 0,99% da Receita Corrente Líquida estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF.

Quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual foi informado que a propositura não afeta as metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar n° 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias:

01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.08.00	-	outros	benefícios	assistenciais,	
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00	-	Vencimentos e vantagens fixas	-	Pessoal Civil,	
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00	-	Obrigações	Patrimoniais	-	RGPS,
01.01.01.031.3024.2100.3.1.91.13.00	-	Obrigações	Patronais	-	RPPS,
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.96.00	-	Ressarcimento despesas de pessoal	-	Outros órgãos e	
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.39.00	-	Outros serviços de terceiros	-	Pessoa Jurídica,	

suplementadas se necessário.

Satisfeitos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual compete se pronunciar sobre a matéria.

Todavia, deve-se apresentar substitutivo tão somente para acrescentar no caput do art. 1º, na descrição, por extenso, do percentual de atualização monetária o termo "inteiros".

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0216/17.

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 4,76 % (quatro inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), a partir do dia 1º de março de 2017, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/04/2017

Mario Covas Neto (PSDB)

Reis (PT)

Janaína Lima (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Zé Turin (PHS)

Claudinho de Souza (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.